

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2021 – MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

**(DEFINE CRITÉRIOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS EM
MÉDIA E GRANDE RELEVÂNCIA PARA A DISSEMINAÇÃO DO BUILDING
INFORMATION MODELLING – BIM)**

Foi publicada na edição do Diário Oficial da União de 12/03/2021 a Instrução Normativa do Ministério da Infraestrutura nº 1, de 11 de março de 2021, visando definir e divulgar os critérios técnicos para a classificação de empreendimentos em média e grande relevância para a disseminação do *Building Information Modelling* - BIM, observados os termos dispostos no Decreto nº 10.306, de 2 de abril de 2020.

De acordo com a IN, os critérios técnicos estabelecidos aplicam-se aos empreendimentos, programas e iniciativas afetos aos projetos pilotos desenvolvidos: pela Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura, para investimentos em aeroportos regionais; e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para reforço e reabilitação estrutural de obras de arte especiais.

Nesse cenário, verifica-se que o BIM será implementado de forma gradual nos projetos classificados como de média e grande relevância, os quais deverão adotar a metodologia BIM em uma ou mais etapas do ciclo de vida da construção, conforme disposto no Decreto nº 10.306/2020.

Importante destacar que os instrumentos de repasse firmados entre os órgãos envolvidos deverão condicionar a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União à execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia por meio da aplicação do BIM.

A princípio, a Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, poderão firmar instrumentos de repasses com outros órgãos ou entidades da administração pública federal e órgãos ou entidades de quaisquer esferas de governo, consórcio público ou entidade sem fins lucrativos que compreendam as intervenções classificadas em média ou alta relevância.

Os demais setoriais e entidades vinculadas do Ministério da Infraestrutura que desejarem adotar as ações de implementação do BIM deverão submeter ao Comitê BIM Infraestrutura, instituído pela Portaria nº 1.014, de 6 de maio de 2020, os critérios para escolha dos empreendimentos que adotarão a metodologia BIM.

A Instrução Normativa em comento entrará em vigor no dia 15 de março do corrente ano.

➤ **Sobre o BIM:**

O *Building Information Modeling (BIM)*, em português, Modelagem da Informação da Construção, é o novo conceito quando se trata de projetos para construções. Diferente do desenho usual em 2D, uma mera representação planejada do que será construído, a modelagem com o conceito BIM trabalha com modelos 3D mais fáceis de assimilar e mais fiéis ao produto final. Numa comparação simples, seria como abandonar a ideia de fazer o planejamento desenhando mapas e trabalhar diretamente com maquetes.

Na prática, nenhuma obra é igual, mas todas elas têm algo em comum: mobilizam uma variedade extensa de materiais, serviços e demais providências para que sua execução aconteça da forma mais eficiente possível. Por isso, gerenciar a colaboração multidisciplinar pode ser uma tarefa um tanto complexa, mas quanto mais essas informações forem conhecidas, mais assertivo fica o planejamento e a programação da obra com muito mais segurança.

O projeto ideal realizado em BIM deve agregar todas as partes envolvidas no planejamento de uma construção, fornecendo informações aprofundadas sobre cada detalhe da construção e que podem ser utilizadas por todos os envolvidos, desde engenheiros e arquitetos até planejadores e responsáveis pela compra de materiais.

Assim, em um software que aplique o conceito, vários profissionais podem trabalhar no mesmo projeto ao mesmo tempo utilizando o mesmo arquivo, adicionando os dados que competem à sua especialidade e vendo as atualizações no modelo em tempo real.

As empresas que usam o BIM têm relatado benefícios no cronograma, estimação e análise de risco, mais processos colaborativos e um melhor gerenciamento de instalações. O BIM também oferece a oportunidade de tentar soluções previamente, antes da construção da estrutura no local: com um modelo executável, a estrutura pode ser prototipada virtualmente. As partes do projeto podem compreender e revisar o projeto mais facilmente, o que ajuda a garantir sua precisão e integridade, e visualizar e avaliar alternativas em termos de custo e outros parâmetros do projeto.

Assim, torna-se de suma importância a utilização do método BIM para otimizar projetos de Infraestrutura. É evidente que infraestruturas em seus diversos modais, tais como, rodoviário, ferroviário, aeroviário, hidroviário, energia, óleo e gás, água e esgoto, desempenham um papel importante no funcionamento de um país, estado ou município.

Como exemplo da utilização do BIM nas obras de infraestrutura, podemos citar o “alinhamento”, que é uma parte importante no planejamento dessas infraestruturas, tendo efeitos significativos no ambiente.

Desenvolver alinhamentos com o melhor traçado respeitando as variáveis que lhe é apresentado como declividade máxima, raios mínimos, pontos de interesses,

áreas de proibição ou valores das áreas ao longo do traçado, valores sobre a construção entre terraplenagem ou viaduto/túnel, aspectos ambientais, entre outros, não é uma tarefa fácil.

Entretanto, segundo o Manual Diretrizes Básicas para Elaboração de Estudos e Projetos de Infraestrutura Rodoviários em BIM, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem/DNIT, a avaliação com o método apura, entre outras questões, se os benefícios estimados superam os custos com os projetos e execução das obras previstas, facilitando o processo.

- **Confira a publicação da IN nº 1/2021 do Ministério da Infraestrutura e demais legislações sobre o tema:**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/03/2021 | Edição: 48 | Seção: 1 | Página: 149

Órgão: **Ministério da Infraestrutura/Gabinete do Ministro**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Define critérios para a classificação de empreendimentos em média e grande relevância para a disseminação do Building Information Modelling - BIM, nos termos do Decreto nº 10.306, de 2 de abril de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do artigo 87, da Constituição Federal, combinados com o art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando o art. 10 do Decreto nº 10.306, de 2 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma dos Anexos, os critérios técnicos para a classificação de empreendimentos em média e grande relevância para a

disseminação do Building Information Modelling - BIM, observados os termos dispostos no Decreto nº 10.306, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º O disposto nesta Instrução Normativa se aplica aos empreendimentos, programas e iniciativas afetos aos projetos pilotos desenvolvidos:

I - pela Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura, para investimentos em aeroportos regionais (Anexo I); e

II - pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para reforço e reabilitação estrutural de obras de arte especiais (Anexo II).

§ 1º O BIM deverá ser implementado de forma gradual nas intervenções classificadas como de média e grande relevância, em consonância com as fases estabelecidas pelo artigo 4º do Decreto nº 10.306, de 2 de abril de 2020.

§ 2º Os empreendimentos, programas e iniciativas classificados como de média e alta relevância nos termos desta Instrução Normativa deverão adotar a metodologia BIM em uma ou mais etapas do ciclo de vida da construção, conforme disposto no artigo 5º do Decreto nº 10.306/2020.

§ 3º Os instrumentos de repasse firmados entre os órgãos mencionados no art. 2º e outros órgãos ou entidades da administração pública federal e órgãos ou entidades de quaisquer esferas de governo, consórcio público ou entidade sem fins lucrativos que compreendam as intervenções classificadas em média ou alta relevância, nos termos desta Instrução Normativa, deverão condicionar a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União à execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia por meio da aplicação do BIM.

§ 4º As demais setoriais e entidades vinculadas do Ministério da Infraestrutura que desejarem adotar as ações de implementação do BIM nos termos do disposto no Decreto nº 10.306, de 2020, deverão submeter ao Comitê BIM Infraestrutura, instituído pela Portaria nº 1.041, de 6 de maio de 2020, os critérios para escolha dos empreendimentos que adotarão a metodologia BIM.

Art. 3º Essa Instrução Normativa entra em vigor em 15 de março de 2021.

**TARCISIO
GOMES DE
FREITAS**

ANEXO I

DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO PARA INVESTIMENTOS EM AEROPORTOS REGIONAIS, DA SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - SAC.

Art. 1º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Terraplenagem - corresponde ao conjunto de operações necessárias à escavação e movimentação de solos e rochas, removendo-se o excesso de material de uma região para outra em função de sua escassez.

II - Pavimentação - corresponde a uma estrutura de múltiplas camadas com espessuras finitas, construída sobre a superfície final de terraplenagem, destinada a resistir aos esforços oriundos de tráfego de aeronaves de forma a propiciar condições de conforto e segurança, compreendendo dois tipos: flexíveis e rígidos.

III - Terminal de passageiros - edificação do aeroporto que oferece instalações, processos e procedimentos para movimentar tripulações, passageiros e bagagens, compreende, além do terminal de passageiros, depósito de resíduos sólidos e central de utilidades.

Art. 2º São consideradas intervenções de grande relevância para disseminação do Building Information Modelling - BIM, no âmbito da Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura, para investimentos em aeroportos regionais, aquelas que atendam a pelo menos um dos critérios relacionados:

I - cujo componente de pavimentação compreenda novo sistema de pista e pátio, inclusive reconstrução, ou a ampliação de área pavimentada superior a 30% (trinta) em relação à área pavimentada existente;

II - cujo componente de terraplenagem compreenda volume de corte e aterro superior a 500 (quinhentos) mil metros cúbicos; ou

III - cujo componente terminal de passageiros compreenda a construção de novo terminal com mais de dois mil metros quadrados, ou a ampliação e reforma com acréscimo de mais de dois mil metros quadrados.

Art. 3º São consideradas intervenções de média relevância para disseminação do Building Information Modelling - BIM, no âmbito da Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura, para investimentos em aeroportos regionais, aquelas que atendam a pelo menos um dos critérios relacionados:

I - cujo componente de pavimentação compreenda a ampliação de área pavimentada inferior a 30% em relação à área pavimentada existente;

II - cujo componente de terraplenagem compreenda volume de corte e aterro inferior a 500 mil m³ (quinhentos mil metros cúbicos) e superior a 250 mil m³ (duzentos e cinquenta mil metros cúbicos); e

III - cujo componente terminal de passageiros compreenda a construção de novo terminal com menos de dois mil metros quadrados ou a ampliação e reforma de terminal existente com acréscimo menor que dois mil metros quadrados.

Art. 4º A eventual obrigatoriedade quanto à utilização do BIM, conforme a relevância e usos definidos no Decreto nº 10.306, de 2020, se condicionará à data de assinatura dos instrumentos de repasse a serem firmados.

Parágrafo único. Os instrumentos de repasse podem ser executados adotando-se mais de um procedimento licitatório, de forma que cada uma das etapas deverá ser avaliada, definindo-se no Plano de Trabalho a sua respectiva relevância e obrigatoriedade de execução em BIM, se for o caso.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa, bem como a obrigatoriedade quanto à utilização do BIM, não se aplica a outros investimentos do setor aeroviário promovidos por empresa pública ou privada.

Art. 6º Casos excepcionais que não se enquadrarem a esta Instrução Normativa serão avaliados tecnicamente pela SAC, que proporá encaminhamento para decisão pelo Comitê BIM Infraestrutura.

ANEXO II

DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO - REFORÇO E REABILITAÇÃO ESTRUTURAL DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.

Art. 1º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Tramo - Trecho de uma estrutura entre dois apoios sucessivos;

II - Apoio - Elemento estrutural de uma Obra de Arte Especial que recebe o carregamento do tabuleiro;

III - Lote de Obra de Arte Especial - Conjunto de estruturas de Obras de Arte Especiais, podendo ser composto por uma ou mais estruturas.

Art. 2º Para fins de classificação das intervenções de reforço e reabilitação estrutural de obras de arte especiais como de média ou alta relevância, os termos do Decreto nº 10.306/2020, será atribuída nota aos Lotes de intervenções, considerando-se a avaliação os seguintes parâmetros:

I - o número de tramos que compõem a Obra de Arte Especial;

II - o número de novos apoios que serão implementados na Obra de Arte Especial; e

III - a quantidade de Obras de Arte Especiais que compõem o lote avaliado.

Art. 3º Ficará a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes o desenvolvimento e aplicação de metodologia baseada nos parâmetros indicados no Art. 2º. Parágrafo único. O procedimento de classificação será realizado semestralmente e os resultados divulgados pela Diretoria da Autarquia em normativo próprio.

Presidência da República

Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.306, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Estabelece a utilização do **Building Information Modelling** na execução direta ou indireta de

obras e serviços de engenharia realizada pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, no âmbito da Estratégia Nacional de Disseminação do **Building Information Modelling** - Estratégia **BIM** BR, instituída pelo Decreto nº 9.983, de 22 de agosto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto estabelece a utilização do **Building Information Modelling** - **BIM** ou Modelagem da Informação da Construção na execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia, realizada pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, no âmbito da Estratégia Nacional de Disseminação do **Building Information Modelling** - Estratégia **BIM** BR, instituída pelo Decreto nº 9.983, de 22 de agosto de 2019.

Parágrafo único. O **BIM** será implementado de forma gradual, obedecidas as fases estabelecidas no art. 4º.

Art. 2º Ficam vinculados às ações de disseminação do **BIM** previstas neste Decreto:

I - Ministério da Defesa, por meio das atividades executadas nos imóveis jurisdicionados ao Exército Brasileiro, à Marinha do Brasil e à Força Aérea Brasileira; e

II - Ministério da Infraestrutura, por meio das atividades coordenadas e executadas:

a) pela Secretaria Nacional de Aviação Civil, para investimentos em aeroportos regionais; e

b) pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para reforço e reabilitação estrutural de obras de arte especiais.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da administração pública federal não referidos no **caput** poderão adotar as ações de implementação do **BIM** nos termos do disposto neste Decreto, independentemente da finalidade do uso do **BIM**, prevista ou não neste Decreto, em quaisquer das fases do art. 4º.

Definições

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - ampliação - modificação das características de construção preexistente que resulte no aumento de um dos seguintes parâmetros edificáveis:

a) área de implantação;

b) área bruta de construção;

c) área total de construção; ou

d) quantitativo de pisos acima ou abaixo da cota de soleira;

II - **Building Information Modelling - BIM** ou Modelagem da Informação da Construção - conjunto de tecnologias e processos integrados que permite a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de uma construção, de modo colaborativo, que sirva a todos os participantes do empreendimento, em qualquer etapa do ciclo de vida da construção;

III - ciclo de vida da construção - conjunto das etapas de um empreendimento que abrange:

a) o programa de necessidades;

b) a elaboração dos projetos de arquitetura e engenharia em seus diversos níveis de desenvolvimento ou detalhamento;

c) a execução da obra;

d) o comissionamento; e

e) as atividades de gerenciamento do uso e de manutenção do empreendimento após a sua construção;

IV - construção nova - estrutura derivada de projeto de arquitetura e engenharia inaugural, não caracterizada como ampliação, reforma ou reabilitação de estrutura preexistente;

V - modelo **BIM** - base de dados fundamentada em objetos virtuais, que contém informações codificadas e incorpora seus relacionamentos, o que possibilita diversas visualizações, organizações e cálculos que integram informações gráficas e não gráficas;

VI - obra de arte especial - estrutura que, em razão de suas proporções e características peculiares, requer projeto específico, tais como pontes, viadutos ou túneis;

VII - projeto de arquitetura e engenharia - atividade de criação, conceituação, dimensionamento e planejamento, realizada anteriormente à execução da obra, em qualquer nível de desenvolvimento ou detalhamento, a qual pode se referir a:

a) anteprojeto;

b) projeto básico;

c) projeto executivo; ou

d) outras etapas de projeto não definidas em lei;

VIII - reabilitação - processo de intervenção realizado em construção preexistente, que aumente a capacidade de suporte de uma estrutura ou adeque as suas dimensões para suprir necessidades funcionais atuais ou futuras, para fins de aumento da vida útil do empreendimento após a sua construção; e

IX - reforma - modificação das características de uma construção preexistente, de modo a alterar componentes originais do projeto de arquitetura e engenharia, desde que o volume e a área inicial não sejam alterados.

Fases de implementação

Art. 4º A implementação do **BIM** ocorrerá de forma gradual, obedecidas as seguintes fases:

I - primeira fase - a partir de 1º de janeiro de 2021, o **BIM** deverá ser utilizado no desenvolvimento de projetos de arquitetura e engenharia, referentes a construções novas, ampliações ou reabilitações, quando consideradas de grande relevância para a disseminação do **BIM**, nos termos do disposto no art. 10, e abrangerá, no mínimo:

a) a elaboração dos modelos de arquitetura e dos modelos de engenharia referentes às disciplinas de:

1. estruturas;
2. instalações hidráulicas;
3. instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado; e
4. instalações elétricas;

b) a detecção de interferências físicas e funcionais entre as diversas disciplinas e a revisão dos modelos de arquitetura e engenharia, de modo a compatibilizá-los entre si;

c) a extração de quantitativos; e

d) a geração de documentação gráfica, extraída dos modelos a que se refere este inciso;

II - segunda fase - a partir de 1º de janeiro de 2024, o **BIM** deverá ser utilizado na execução direta ou indireta de projetos de arquitetura e engenharia e na gestão de obras, referentes a construções novas, reformas, ampliações ou reabilitações, quando consideradas de grande relevância para a disseminação do **BIM**, nos termos do disposto no art. 10, e abrangerá, no mínimo:

a) os usos previstos na primeira fase;

b) a orçamentação, o planejamento e o controle da execução de obras; e

c) a atualização do modelo e de suas informações como construído (**as built**), para obras cujos projetos de arquitetura e engenharia tenham sido realizados ou executados com aplicação do **BIM**;

III - terceira fase: a partir de 1º de janeiro de 2028, o **BIM** deverá ser utilizado no desenvolvimento de projetos de arquitetura e engenharia e na gestão de obras referentes a construções novas, reformas, ampliações e reabilitações, quando consideradas de média ou grande relevância para a disseminação do **BIM**, nos termos do disposto no art. 10, e abrangerá, no mínimo:

a) os usos previstos na primeira e na segunda fase; e

b) o gerenciamento e a manutenção do empreendimento após a sua construção, cujos projetos de arquitetura e engenharia e cujas obras tenham sido desenvolvidos ou executados com aplicação do **BIM**.

Parágrafo único. Quando as características técnicas do empreendimento não comportarem uma ou mais disciplinas dos modelos de arquitetura e engenharia de que trata a alínea "a" do inciso I do **caput** a aplicação do **BIM** poderá se restringir às disciplinas compatíveis com o empreendimento.

Art. 5º Além do disposto no art. 4º, será observado o seguinte quanto à implementação do **BIM**:

I - na execução direta de obras e serviços de arquitetura e engenharia, a aplicação do **BIM** será realizada em uma ou mais etapas do ciclo de vida da construção; e

II - na execução indireta, por meio de contratação de obras e serviços de arquitetura e engenharia, o edital e o instrumento contratual deverão prever a obrigação de o contratado aplicar o **BIM** em uma ou mais etapas do ciclo de vida da construção.

§ 1º Os instrumentos de repasse firmados entre órgãos ou entidades da administração pública federal, vinculados às ações de disseminação do **BIM**, e órgãos ou entidades, de quaisquer esferas de governo, consórcio público ou entidade sem fins lucrativos deverão condicionar a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União à execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia por meio da aplicação do **BIM**, nos termos do disposto neste Decreto.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, na execução indireta de obras e serviços de engenharia, os contratantes deverão incluir, no edital ou no instrumento contratual, a obrigação de os contratados utilizarem o **BIM** para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco.

Regras gerais do instrumento convocatório e do contrato

Art. 6º A obrigação de o contratado utilizar o **BIM** deverá abranger, no mínimo:

I - os usos do **BIM** a que se refere o art. 4º, obedecidas as suas fases de disseminação;

II - a disponibilização dos arquivos eletrônicos, que deverão conter os modelos e os documentos técnicos que compõem o projeto de arquitetura e engenharia, em formato aberto (não proprietário) e em outro formato exigido pela contratante no edital de licitação;

III - o atendimento das exigências do órgão ou da entidade contratante em relação aos níveis de detalhamento e de informação requeridos nos projetos de arquitetura e engenharia;

IV - a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório, durante a execução do contrato, em conformidade com as obrigações assumidas, para garantia da proteção e da conservação dos serviços executados;

V - a execução dos serviços com o cumprimento do programa de necessidades e das diretrizes do projeto de arquitetura e engenharia referencial, elaborado direta ou indiretamente pelo órgão ou pela entidade contratante, durante a fase preparatória da licitação da obra, sem prejuízo do disposto na legislação nas normas técnicas;

VI - a obtenção de autorizações governamentais e o pagamento de despesas referentes a taxas, alvarás e registros em entidades públicas considerados necessários à execução dos serviços contratados;

VII - a responsabilidade pelo treinamento e pela capacitação dos profissionais alocados para executar os serviços sem quaisquer ônus adicionais para o órgão contratante;

VIII - a correção das deficiências apontadas pelo órgão contratante na execução dos serviços, em particular, aqueles decorrentes de vícios ou falhas; e

IX - a declaração de que os direitos autorais patrimoniais disponíveis, decorrentes da elaboração dos projetos e modelos **BIM** de arquitetura e engenharia e das obras, serão cedidos, sem qualquer limitação, ao respectivo órgão ou entidade contratante, no ato da contratação.

§ 1º O não cumprimento do disposto no inciso V do **caput** obrigará o contratado a corrigir ou refazer os serviços às suas próprias e exclusivas expensas.

§ 2º Observado o disposto no inciso VII do **caput**, os profissionais escolhidos pelo contratado para executar os serviços deverão estar habilitados e comprovar experiência, conhecimento ou formação em **BIM**.

Art. 7º Os órgãos e as entidades vinculados à coordenação e à implementação do **BIM** poderão contratar serviços de engenharia para adaptar ao **BIM** os projetos de arquitetura e engenharia, em qualquer nível de detalhamento, anteriormente elaborados com emprego de outros processos ou tecnologias.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nas normas de cada órgão ou entidade, o documento que apresente a justificativa da necessidade de licitação poderá estar acompanhado por projeto de arquitetura e engenharia desenvolvido em **BIM**.

Art. 8º Na contratação de serviços para a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, o contratante deverá definir o nível de detalhamento e de informação dos modelos **BIM** para atender:

I - aos usos do **BIM** a que se refere o art. 4º, obedecidas as suas fases de disseminação; e

II - ao programa de necessidades, observados os parâmetros mínimos e as melhores práticas para a execução de fluxos de trabalho com o uso do **BIM**.

Art. 9º Os projetos de arquitetura e engenharia que não tenham requisitos mínimos estabelecidos por lei federal, quando exigidos pelos editais ou instrumentos contratuais publicados ou firmados pelos órgãos e pelas entidades vinculados à disseminação do **BIM**, deverão ser elaborados pelo contratado e deverão atender:

I - aos parâmetros mínimos estabelecidos neste Decreto;

II - às melhores práticas para a execução de fluxos de trabalho com o uso do **BIM**; e

III - quando couber, ao disposto nas normas técnicas pertinentes.

Disposições transitórias

Art. 10. No prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, os titulares dos órgãos e das entidades a que se refere o art. 2º publicarão, no âmbito de suas competências, ato com a definição dos empreendimentos, dos programas e das iniciativas de média e grande relevância para a disseminação do **BIM**, o qual deverá conter as suas especificações e as demais características necessárias à sua aplicação.

Vigência

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR
*Fernando
Paulo
Tarcisio Gomes de Freitas*

MESSIAS
Azevedo

e

BOLSONARO
*Silva
Guedes*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/05/2020 | Edição: 89 | Seção: 1 | Página: 44

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Secretaria Executiva

PORTARIA Nº 1.014, DE 6 DE MAIO DE 2020

Constitui o Comitê BIM Infraestrutura (Building Information Modelling) no âmbito do Ministério da Infraestrutura e de suas vinculadas.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada nos termos do art. 1º, inciso XXVI, da Portaria nº 2.787, de 24 de junho de 2019, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.983, de 22 de agosto de 2019 e no Decreto nº 10.306, de 2 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Constituir o Comitê BIM Infraestrutura com vistas à discussão, difusão e implantação da Estratégia BIM BR no âmbito deste Ministério e de suas vinculadas.

Art. 2º São competências do Comitê BIM Infraestrutura:

I - propor ao Ministro da Infraestrutura a realização de atividades estruturantes e precursoras para sensibilizar, promover, difundir, engajar, desenvolver, capacitar, viabilizar, facilitar, acelerar, avaliar e manter o processo de adoção e implantação do Building Information Modelling - BIM.

II - identificar e acompanhar as iniciativas, programas e projetos BIM vinculados a esta Pasta, com vistas a orientar seu alinhamento à Estratégia BIM BR;

III - estimular e viabilizar ações de capacitação em BIM dos servidores e colaboradores do Ministério da Infraestrutura, e suas vinculadas;

IV - desenvolver, alterar e publicar documentos, atos normativos, guias e protocolos específicos que sirvam como referência para a adoção do BIM no âmbito do Ministério da Infraestrutura; e

V- coordenar o desenvolvimento da Plataforma BIM do Ministério da Infraestrutura com base na compilação dos dados técnicos e dos resultados advindos da execução de projetos com o uso de processos BIM neste Ministério, objetivando a criação de um Banco de Dados de Projetos de Infraestrutura e uma Biblioteca BIM que dinamizem a gestão e a governança deste Ministério dos processos de investimento e implantação de obras públicas voltadas para o desenvolvimento da infraestrutura.

Art. 3º O Comitê BIM Infraestrutura será composto por dois representantes, um titular e um suplente, das áreas abaixo relacionadas:

I. Gabinete do Ministro - GM;

II. Secretaria-Executiva - SE;

- III. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;
- IV. Subsecretaria de Gestão Estratégica e Inovação - SGEI;
- V. Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias - SFPP;
- VI. Secretaria Nacional de Transportes Terrestres - SNTT;
- VII. Secretaria Nacional de Aviação Civil - SAC;
- VIII. Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA;
- IX. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;
- X. Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;
- XI. Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ;
- XII. Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;
- XIII. Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.;
- XIV. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO;
- XV. Empresa de Planejamento e Logística - EPL;
- XVI. Companhia Docas do Ceará - CDC;
- XVII. Companhia Docas da Bahia - CODEBA;
- XVIII. Companhia Docas do Pará - CDP;
- XIX. Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA;
- XX. Companhia Docas do Rio de Janeiro - CODRJ;
- XXI. Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN;
- XXII. Santos Port Authority - SPA.

§1º Os membros, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos e unidades, em até três dias úteis após a publicação desta Portaria, sendo os nomes consolidados para publicação pelo Presidente do Comitê.

§ 2º A participação no Comitê será considerada como prestação de serviço público relevante e não ensejará remuneração adicional àquela recebida pelo agente público.

§3º Possíveis despesas havidas com os membros do Comitê, em virtude do desempenho das competências aqui definidas, serão processadas e custeadas pelas respectivas Unidades de exercício.

Art. 4º A Presidência do Comitê BIM Infraestrutura será exercida pelo representante titular do Ministério da Infraestrutura no Comitê Gestor da Estratégia BIM BR, ou pelo seu suplente no CG-BIM, no caso de impedimento do Titular.

§1º O Presidente do Comitê BIM Infraestrutura poderá editar os atos necessários para a regulamentação administrativa dos trabalhos.

§2º A critério do Presidente do Comitê, poderão ser convidados a participar dos trabalhos especialistas ou representantes de entidades correlacionadas, sem direito a voto.

§3º As reuniões do Comitê serão convocadas por sua Presidência, em caráter ordinário a cada trimestre, e em caráter extraordinário quando da urgência efetiva da matéria a ser apreciada em seu âmbito.

§4º As reuniões cujos membros estejam em entes federativos diversos serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência.

§5º As deliberações de pauta e aprovação das decisões tomadas pelo Comitê se darão por maioria simples do quórum presente às reuniões.

Art. 5º É vedada a criação de subcolegiados pelo colegiado principal, exceto nos casos em que seja comprovada a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a racionalidade da sua criação, obedecendo o seguinte:

- I. será limitado a cinco o número máximo de seus membros;
- II. será estabelecido caráter temporário e duração não superior a um ano; e
- III. será limitado a cinco o número máximo de subcolegiados que poderão operar simultaneamente.

Art. 6º O Comitê BIM Infraestrutura apresentará ao Ministro da Infraestrutura, a cada semestre, relatório consubstanciado sobre os trabalhos realizados, assim como o planejamento de suas ações subsequentes.

Art.7º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de junho de 2020.

**MARCELO
SAMPAIO
CUNHA FILHO**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/08/2019 | Edição: 163 | Seção: 1 | Página: 2
Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.983, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Disseminação do **Building Information Modelling** institui o Comitê Gestor da Estratégia do **Building Information Modelling**.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição](#),

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Estratégia Nacional de Disseminação do **Building Information Modelling** no Brasil - Estratégia BIM BR, instituída com a finalidade de promover um ambiente adequado ao investimento em **Building Information Modelling**- BIM e a sua difusão no País.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se BIM ou Modelagem da Informação da Construção o conjunto de tecnologias e processos integrados que permite a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de uma construção, de modo colaborativo, de forma a servir a todos os participantes do empreendimento, potencialmente durante todo o ciclo de vida da construção.

Art. 2º A Estratégia BIM BR tem os seguintes objetivos:

- I - difundir o BIM e os seus benefícios;
- II - coordenar a estruturação do setor público para a adoção do BIM;
- III - criar condições favoráveis para o investimento, público e privado, em BIM;
- IV - estimular a capacitação em BIM;
- V - propor atos normativos que estabeleçam parâmetros para as compras e as contratações públicas com uso do BIM;
- VI - desenvolver normas técnicas, guias e protocolos específicos para adoção do BIM;
- VII - desenvolver a Plataforma e a Biblioteca Nacional BIM;
- VIII - estimular o desenvolvimento e a aplicação de novas tecnologias relacionadas ao BIM; e
- IX - incentivar a concorrência no mercado por meio de padrões neutros de interoperabilidade BIM.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor da Estratégia do **Building Information Modelling**.

Art. 4º O Comitê Gestor da Estratégia BIM BR é órgão deliberativo destinado a implementar a Estratégia BIM BR e gerenciar as suas ações.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor da Estratégia BIM BR:

- I - definir e gerenciar as ações necessárias para o alcance dos objetivos da Estratégia BIM BR;
- II - elaborar anualmente o seu plano de trabalho, que conterá cronograma e estabelecerá as ações prioritárias para o período;
- III - atuar para que os programas, os projetos e as iniciativas dos órgãos e das entidades públicas que contratam e executam obras públicas sejam coerentes com a Estratégia BIM BR;
- IV - promover o compartilhamento de informações e analisar o impacto das iniciativas setoriais relacionadas a BIM, com vistas à harmonização e à promoção de eficiência e sinergia entre as ações dos órgãos e das entidades públicas;

V - acompanhar e avaliar periodicamente os resultados da Estratégia BIM BR e subsidiar as atividades de articulação e de monitoramento de programas de governo da Presidência da República, quando solicitado;

VI - articular-se com instâncias similares de outros países e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

VII - deliberar sobre a atualização e a revisão periódica da Estratégia BIM BR.

Art. 6º O Comitê Gestor da Estratégia BIM BR é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, que o presidirá;

II - Casa Civil da Presidência da República, por meio da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;

III - Ministério da Defesa;

IV - Ministério da Infraestrutura;

V - Ministério da Saúde;

VI - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

VII - Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 1º Cada membro do Comitê Gestor da Estratégia BIM BR terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor da Estratégia BIM BR e respectivos suplentes serão indicados:

I - pelo Secretário-Executivo dos órgãos, nas hipóteses previstas no inciso II e nos incisos IV ao VII do **caput**;

II - pelo Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, na hipótese prevista no inciso I do **caput**;

III - pelo Secretário-Geral do Ministério da Defesa, na hipótese prevista no inciso III do **caput**; e

IV - pelo Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República, na hipótese prevista no inciso VIII do **caput**.

§ 3º Os membros do Comitê Gestor da Estratégia BIM BR serão designados pelo Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

§ 4º Os membros titulares deverão ser servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança equivalente ou superior ao nível 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou, se militar, de posto de oficial-general.

§ 5º O Presidente do Comitê Gestor da Estratégia BIM BR poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, especialistas, pesquisadores e técnicos para participar de suas atividades e subsidiar as suas deliberações, sem direito a voto.

Art. 7º O Comitê Gestor da Estratégia BIM BR se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou solicitado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Gestor da Estratégia BIM BR é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do Comitê Gestor da Estratégia BIM BR terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 8º O Comitê Gestor da Estratégia BIM BR contará com o Grupo Técnico da Estratégia BIM BR, com a finalidade de assessorar o Comitê Gestor no exercício de suas competências.

§ 1º O Grupo Técnico da Estratégia BIM BR a que se refere **ocaput** será composto por um representante titular e um suplente de cada um dos órgãos que compõem o Comitê Gestor da Estratégia BIM BR.

§ 2º Os representantes do Grupo Técnico da Estratégia BIM BR serão servidores ou militares.

§ 3º Os representantes do Grupo Técnico da Estratégia BIM BR serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Presidente do Comitê Gestor da Estratégia BIM BR.

§ 4º O Presidente do Comitê Gestor da Estratégia BIM BR disporá sobre os objetivos específicos e o funcionamento do Grupo Técnico da Estratégia BIM BR.

Art. 9º O Presidente do Comitê Gestor da Estratégia BIM BR poderá instituir grupos de trabalho específicos para subsidiar o exercício das competências do Comitê Gestor a que se refere o art. 5º.

Art. 10. Os grupos de trabalho:

I - serão compostos na forma de ato do Comitê Gestor da Estratégia BIM BR;

II - não poderão ter mais de sete membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a cinco operando simultaneamente.

Parágrafo único. A critério do Grupo Técnico da Estratégia BIM BR, excepcionalmente, poderão ser convidados especialistas, pesquisadores e técnicos de órgãos e entidades públicas ou privadas para apoiar a execução das atividades desenvolvidas pelos grupos de trabalho.

Art. 11. Os membros do Comitê Gestor da Estratégia BIM BR, do Grupo Técnico da Estratégia BIM BR e dos grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito

Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 12. A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da Estratégia BIM BR será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

Art. 13. A participação no Comitê Gestor da Estratégia BIM BR, no Grupo Técnico da Estratégia BIM BR e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. A Secretaria-Executiva elaborará o regimento interno do Comitê Gestor da Estratégia BIM BR, que será aprovado até a segunda reunião ordinária por maioria absoluta de seus membros.

Art. 15. Fica revogado o [Decreto nº 9.377, de 17 de maio de 2018](#).

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

**JAIR MESSIAS
BOLSONARO**
Paulo Guedes

Brasília, 12/03/2021
Jerusa Netto Ramos

REFERÊNCIAS:

- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – Disponível em:
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-1-de-11-de-marco-de-2021-308015372>
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.014-de-6-de-maio-de-2020-256310894>
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.306-de-2-de-abril-de-2020-251068946>
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-9983-de-22-de-agosto-de-2019-212178848?inheritRedirect=true#:~:text=D%20E%20C%20R%20E%20T%20A%20%3A&text=1%C2%BA%20Este%20Decreto%20disp%C3%B5e%20sobre,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.>
- SIENGE – Disponível em: <https://www.sienge.com.br/blog/voce-sabe-o-que-e-bim-entenda-o-conceito-e-suas-aplicacoes/>